



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.636 - RN (2011/0252558-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESMERALDO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL EM ARESP – SERVIDOR PÚBLICO – URP/89 – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 487/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília-DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.636 - RN (2011/0252558-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ESMERALDO BEZERRA DA COSTA**
ADVOGADO : **JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, proferida às fls. 158/159, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO –
DIFERENÇAS SALARIAIS – URP/89 – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA
PELO STF – ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – INAPLICABILIDADE.

A agravante alega que não se trata de questionar a autoridade da coisa julgada, mas sim, obstar o acolhimento de demanda que afronta a Constituição Federal. Afirma que o art. 741, parágrafo único do CPC não foi declarado inconstitucional, motivo pelo qual não pode ter sua aplicação afastada, sob pena de violação ao art. 97 da CF e à Súmula Vinculante nº 10.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 73.636 - RN (2011/0252558-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESMERALDO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA): Não merece reparos a decisão agravada.

Consoante entendimento recentemente sumulado nesta Corte "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).

In casu, o trânsito em julgado do título referente aos presentes autos que concedeu os reajustes de 26,05% (URP de fevereiro/89) e 16,19% (URP'S de abril e maio/1988) ao servidor se deu antes da edição da MP nº 2.180/01 que acrescentou o novo parágrafo único ao art. 741 do CPC. Não há que se falar, pois, em inexigibilidade do título executivo.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil às sentenças que transitaram em julgado antes de sua vigência, por força da Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001.

2. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência, consoante consta da Súmula 487/STJ, verbis: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.346.349/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 28/11/2012)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA NORMA NOVA. AGRADO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução fundados na inexigibilidade do título executivo por interpretação incompatível com a Constituição Federal são cabíveis apenas quando a decisão embargada houver transitado em julgado posteriormente à edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.329.802/ES, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011)

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0252558-6

AgRg no
AREsp 73.636 / RN

Número Origem: 200284000007182

PAUTA: 11/04/2013

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESMERALDO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESMERALDO BEZERRA DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.